



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

RÉUS: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **Rubens Alberto Gatti Nunes**, qualificado na inicial e postulando em causa própria, em face de **Luiz Inácio Lula da Silva** e da **União**, em que pede, em sede de tutela de urgência, a determinação para que cesse imediatamente todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008.

Documentos juntados (ID's 5543221, 5543237 e 5543245).

Pelo despacho (ID 5777673), foi determinado à parte autora a proceder à emenda da inicial, com a juntada das informações e certidões aludidas pelo § 4º, do art. 1º, da Lei n. 4.717/1965.

Emenda da inicial (ID 8054607).

É o necessário a relatar.

Preliminarmente:

Considerando que, na ação popular de autos n. 5009111-04.2018.4.03.6100, proposta por Joice Cristina Hasselmann, Carla Zambelli Salgado e Júlio Cesar Martins Casarini, foi reconhecida a conexão com o presente feito, determino a reunião dos mesmos, bem como a desnecessidade dos referidos autores de cumprimento do despacho prolatado naqueles autos relativo ao ID 7448194, no que se refere à certidão e às informações juntadas nestes autos (ID's 8054608 e 8054609).

Decido:

Inicialmente, ressalto que, embora na fundamentação o autor aborde suposta concessão de aposentadoria especial e de cartão corporativo ao ex presidente da república demandado, não faz pedido final quanto a essa suposição, nem traz documentos sobre a mesma.

Quanto aos benefícios de disponibilidade de agentes de segurança, veículos com motorista e assessores, previstos no Decreto n. 6.381/2008, o autor não questiona o Decreto em si, a prerrogativa de qualquer ex presidente da república, mas apenas a manutenção dela ao ex presidente Lula da Silva, em vista da sua prisão. Traz como fundamentação do pedido a condenação criminal em segunda instância e o início do cumprimento de pena de reclusão.

Assim, não se trata aqui da legalidade do Decreto, até porque regulamenta a Lei n. 7.474/86, tampouco da possibilidade de perda dos benefícios antes do trânsito em julgado da condenação. Trata-se, neste ponto, do ato administrativo de manutenção do fornecimento e custeio de serviço de seguranças individuais, veículos com motoristas e assessores a um ex presidente que cumpre pena longa, de doze anos e um mês de reclusão. Mesmo a possibilidade de progressão, além de mera expectativa no momento, ocorreria apenas após mais de dois anos.

Portanto, relevante à questão é a evidência indiscutível da inexistência de motivos, senão desvio de finalidade, da manutenção desses serviços, custeados pelo Erário.

O ex presidente está sob custódia permanente do Estado, em sala individual (fato notório), ou seja, sob proteção da Polícia Federal, que lhe garante muito mais segurança do que tivera quando livre, com alguns agentes a acompanhar-lhe aonde fosse.

Também é absolutamente desnecessária a disponibilidade de dois veículos, com motoristas, a quem tem o direito de locomoção restrito ao prédio público da Polícia Federal em Curitiba e controlado pelos agentes da carceragem. Qualquer necessidade de transporte a outro local é de responsabilidade policial federal e sob escolta.

Por fim, sem qualquer justificativa razoável a manutenção de assessores gerais a quem está detido, apartado dos afazeres normais, atividade política, profissional e até mesmo social. Não há utilidade alguma a essa assessoria.

Logo, a permanência desses benefícios e, principalmente, seu pagamento à custa da União são atos lesivos ao patrimônio público, pois é flagrante a inexistência dos motivos.

A Lei n. 4.717/65 (art. 2º) estipula a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da União, nos casos de:

- “a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.”

O parágrafo único do citado artigo, na alínea “d”, define que a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

No caso, o risco à segurança pessoal do ex presidente, o uso de transporte por veículo automotor conduzido por motoristas que indicou e a necessidade de assessoria individual na carceragem e nas condições em que se encontra são inexistentes. Os agentes de segurança sequer podem aproximar-se do ex presidente para protegê-lo adequadamente, se isso fosse necessário. Idem aos veículos e motoristas, para transportá-lo. E o estado de comunicação restrita, controlada pelo juízo da execução penal, e de atividades limitadas às da carceragem impede uma assessoria pessoal minimamente útil, além de não ser juridicamente adequada à reclusão social imposta.

Diante do exposto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino que a União suspenda, imediatamente, todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008.

Trasladem-se cópia desta decisão e dos documentos relativos aos ID's 8054608 e 8054609 para os autos de n. 5009111-04.2018.4.03.6100, associando-os no sistema, pois serão processados e julgados em conjunto, intimando-se os referidos autores.

Citem-se, oficie-se e intimem-se, com URGÊNCIA, encaminhando-se cópia da inicial de ambos os processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente por: **HAROLDO NADER**

16/05/2018 17:56:02

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8251824**



1805161756023590000007828692

IMPRIMIR GERAR PDF

